



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.008846/2009-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3003-000.017 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 19 de março de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CLARIANT S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, para determinar a produção de prova técnica pericial nos termos requeridos pela recorrente, com plena participação dos assistentes técnicos indicados, para que o laudo pericial componha o arcabouço probatório dos autos, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Robson Costa (relator), Marcos Antonio Borges (presidente), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinicius Guimarães.

Relatório

Por bem relatar os fatos reproduzo o relatório do acórdão da DRJ.

Trata-se de autuação fiscal, através da qual foi exigida multa de 1% sobre o valor aduaneiro, por classificação incorreta na NCM, prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; perfazendo, na data da autuação, um total de R\$ 1.255,34.

Na descrição dos fatos, às fls. 6-7, consta: "001 - MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL. O importador, por meio da DI de nº 05/0705512-2, registrada em 06/07/2005, submeteu a despacho pela adição 001, 600 QUILOGRAMA LÍQUIDO da mercadoria descrita como: "OCTOPIROX SAL MONOETANOLAMÍNICO DE 2 - HIDROXI-4-METIL-6-(2,4,4-TRIMETILPENTIL)-2-(IH) PIRIDINONA BASE QUÍMICA. : PIROCTONE OLAMINA CAS NR.: 68890-66-4 PUREZA.: 100% QUALIDADE.: INDUSTRIAL ESTADO: FÍSICO.: SOLIDO (PO)"; classificando-a na Tarifa Externa Comum sob o código NCM 2933.39.39 - "OUT.CUJA ESTR.CONT.FUNÇ.ALC.,ÁC.CARB.N HALOG."; tendo sido declarado e pago, quando devido; imposto de importação à alíquota de 2,00%, imposto sobre produtos industrializados à alíquota de 0,00%, PIS à alíquota de 1,65% e Cofins à alíquota de 7,60%.

Em face do pedido de exame laboratorial nº LAB 1899/05-EQCOF; foi colhida amostra da mercadoria para exame, cujo resultado se encontra descrito no laudo nº N° 1968.01, que concluiu tratar-se de "Sal Monoetanolamínico de 1-Hidroxi- 4-Metil-6-(2,4,4-Trimetilpentil)-2-(IH)-Piridinona; (Octopirox)"; e, em resposta aos quesitos do pedido, informou:

"1. Não se trata de Outro Composto cuja estrutura contém função Álcool, Ácido Carboxílico ou ambas, mas não contém Halogênio em ligação covalente.

Trata-se de Sal Monoetanolamínico de 1-Hidroxi-4-Metil-6-(2,4,4-Trimetilpentil)-2-(IH)-Piridinona; (Octopirox), Qualquer Outro Composto cuja estrutura contém um Ciclo Piridina não Condensado, Composto Heterocíclico exclusivamente de Heteroátomo de Nitrogênio.

2. Trata-se de composto orgânico de constituição química definida.

3. De acordo com Referência Bibliográfica, Octopirox é utilizado, principalmente, na formulação de xampus para tratamento de seborréia.

4. Prejudicada". Portanto, de acordo com o Laudo de Análise elaborado, com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGIs 1ª e 6ª, com a Regra Geral Complementar -RGC-1; texto da posição "2933 - Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio.", texto da subposição simples "2933.3 - Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não), não condensado"; texto do item "2933.39.9 - Outros"; a

mercadoria submetida a despacho, descrita na adição 001; divergente da apurada no exame laboratorial classifica-se no código NCM 2933.39.99 -OUTS. COMP. C/ESTRUT. C/UM CICLO D/PIRID. N COND.; sujeita à incidência de alíquotas de 2,00% para o imposto de importação, 0,00% para o imposto sobre produtos industrializados, 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS.

Tendo em vista a classificação errônea efetuada pelo contribuinte, propõe-se a aplicação da multa estipulada pelo artigo 84, inciso I da MP nº 2158-35/2001."

Cientificada do lançamento em 11/12/2009, fls. 75-77, pelos correios, com aviso de recebimento, a interessada apresentou, em 12/01/2010, sua impugnação, às fls. 36-60, onde, após discorrer sobre os fatos, em resumo, alega que:

PRELIMINARES -deve ser declarada a nulidade do Lançamento representado pelo Auto de Infração ora Impugnado, vez que, encontra-se o mesmo eivado de vício formal insanável; -o Laudo Técnico LABANA nº 1968.01, no qual foi embasada a reclassificação tarifária exigida no Auto de Infração, encontra-se revestido de flagrantes irregularidades;

-os quesitos formulados pelos Agentes do fisco, estão incorretos, não guardando qualquer relação com a especificidade do produto importado pela Requerente do exterior;

-quando da realização do exame laboratorial, a impugnante teve cerceado o seu direito de defesa, na medida em que somente aos agentes do fisco, foi assegurado o direito de formular quesitos;

-demais disso, como se sabe, quando da edição dos atos administrativos, a administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (artigo 2º da Lei nº 9.784/99), o que comprovadamente não foi observado na questão ventilada nos autos;

-assim, o laudo elaborado pelo LABANA jamais poderia ser utilizado, como ocorreu no caso em tela e, na medida que o Laudo Técnico é nulo, também é, via de consequência, nulo o Auto de Infração lavrado;

MÉRITO -quanto ao aspecto classificatório, a autuação também não merece prosperar, vez que, em face das disposições contidas nas Notas Complementares ao Capítulo 29 da TECNCM, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Mercadorias, e ainda, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, o produto importado pela Requerente do exterior classifica-se corretamente no Código TEC-NCM 2933.39.39, tal como declarado quanto submetido a despacho aduaneiro;

-o entendimento da fiscalização é equivocado, conforme, em especial, a análise da Literatura Técnica do produto importado. Segundo esse material, anexado, a posição 2933.39.99 não deve ser utilizada para

esse produto, pois é aplicável a misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos e derivados destes produtos;

-de acordo com os esclarecimentos contidos na mencionada literatura, o produto importado não se classifica no código TEC-NCM 2933.39.99, mas no código 2933.39.39;

-as RGI 2b e 3a, bem como as NESH, demonstram que o produto importado não se classifica no código 2933.39.99, apontado pela fiscalização;

-verifica-se, assim, que sob qualquer ângulo que se analise a questão posta nos autos, não há como prosperar a reclassificação tarifária proposta pela fiscalização. Portanto, na medida em que a reclassificação tarifária proposta no Auto de Infração carece de total respaldo legal, é indevida a exigência do recolhimento da penalidade de multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158/2.001;

-indevida, também, na hipótese dos autos, a exigência da penalidade de multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158/2.001, combinado com o artigo 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2.003, sob a alegação de ter ocorrido erro de classificação fiscal do produto submetido a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação nº 05/0878695-3;

-com efeito, de há muito pacificou-se o entendimento sobre tal questão, conforme pode ser constatado pelo teor do Ato Declaratório Normativo nº 29/80, da Coordenação do Sistema de Tributação/Secretaria da Receita Federal, e Parecer CST nº 477/1988, no sentido de que a indicação incorreta do código tarifário pelo importador, na Guia de Importação e Declaração de Importação, não enseja a aplicação das penalidades previstas no Decreto-lei nº 37/1966, artigos 108 e 169, este último com a redação do artigo 2º da Lei nº 6.562/1978, se verificada a exatidão da especificação da mercadoria;

-são nesse sentido diversas decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (ementas transcritas);

-faz-se necessário ressaltar, também, que na questão posta nos autos, trata-se de discussão do aspecto classificatório de mercadoria importada, em nível de item/subitem tarifário, sendo que em ambos os Códigos Tarifários, as alíquotas são idênticas, não havendo, assim, qualquer prejuízo ao Fisco e tampouco ao Controle Administrativo das importações;

-ressalta, ainda, que, a prevalecer a exigência penalidade por suposto erro de classificação tarifária, conforme constou do o Auto de Infração ora impugnado, restarão violados, também, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

-indevida, também, na hipótese dos autos, a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário de que trata o Auto de Infração em tela, encargo esse, que somente pode ser computado após a Decisão final

proferida no respectivo processo administrativo, conforme reiteradas Decisões desse órgão colegiado;

-e a incidência de juros de mora nos casos da espécie reveste-se ainda mais de flagrante ilegalidade, na medida em que computados pela Taxa SELIC, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 215.881/PR;

-entende ainda a impugnante que os argumentos apresentados na presente Impugnação, bem como, os documentos que a instruem, e, ainda, as demais provas colacionadas aos autos, são suficientes para decretação da Improcedência/Insubsistência da exigência do recolhimento da penalidade de multa por erro de classificação tarifária formalizada no Auto de Infração;

-contudo, caso persista, ainda, qualquer dúvida por parte dessa Delegacia de Julgamento, a respeito da questão ventilada nos autos, requer a produção oportuna de todos os meios de prova destinados a comprovação dos fatos questionados na presente Impugnação, especialmente a juntada de novos documentos, perícia técnica, e em especial, a conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia no Rio de Janeiro.

- INT, a fim de que o referido órgão manifeste-se sobre as conclusões contidas no Laudo Técnico nº 1968.01, que embasaram a reclassificação tarifária proposta no Auto de Infração ora impugnado, a fim de que sejam respondidos os quesitos apresentados à fl. 58;

-protesta pela formalização de quesitos suplementares. Indica como seu Assistente Técnico, o Dr. Luis Aurélio Alonso, com endereço à Praça da República nº 37, 3º andar, Santos-SP;

-no caso do indeferimento da produção de tais provas/diligências, restará caracterizado o cerceamento ao seu direito de defesa, em face da não observância do "Devido Processo Legal", o que ensejará, via de consequência, na decretação da nulidade do processo administrativo em tela, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com as posteriores alterações;

7. DO PEDIDO.

7.1. Diante de todo o exposto, a Requerente requer a essa Egrégia Delegacia de Julgamentos:

a) - Sejam acolhidas as preliminares suscitadas no item 2 (dois) da presente Impugnação, declarando-se, via de consequência,, a nulidade do Auto de Infração ora impugnado, tendo em vista que anteriormente a lavratura do referido Auto, foram praticados atos administrativos que se encontram eivados de vícios formais insanáveis, com o flagrante cerceamento ao direito de defesa da Requerente e ofensa direta ao "Devido Processo Legal", ensejando, assim, a aplicação da orientação contida no artigo 59. do Decreto nº 70.235/72, com as posteriores alterações das Leis nºs. 8.748/93 e 9.532/97;

b) - Caso superadas as preliminares, por força da orientação contida no parágrafo 3º do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, com as posteriores alterações das Leis nºs. 8.748/93 e 9.532/97, requer a essa DRFJ/SP, seja a Ação Fiscal julgada IMPROCEDENTE, TORNANDO-SE TOTALMENTE INSUBSISTENTE, VIA DE CONSEQUÊNCIA, O AUTO DE INFRAÇÃO ORA IMPUGNADO, RECONHECENDO-SE, ASSIM, QUE O PRODUTO DE NOME COMERCIAL "OCTOPIROX", CLASSIFICA-SE CORRETAMENTE NO CÓDIGO TEC-NCM 2933.39.39, TAL COMO DECLARADO QUANDO SUBMETIDO A DESPACHO ADUANEIRO POR MEIO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 05/0705512-2, REGISTRADA NO SISCOMEX EM 06.07.2005, COMO MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA!"

A impugnação foi julgada pelo acórdão nº. **08-43.146 7ª Turma da DRJ/FOR** (e-fls 80 a 97), que negou provimento ao recurso com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 06/07/2005 LAUDO TÉCNICO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Estando o Laudo Técnico devidamente elaborado de acordo com os quesitos formulados, contendo a fundamentação de suas conclusões e atendendo aos demais requisitos previstos na legislação, não há falar em nulidade.

PRODUÇÃO DE PROVA "A POSTERIORI". PROTESTO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE.

O protesto genérico pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos não produz efeitos no processo administrativo fiscal. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Dispensável a realização de diligência ou a produção de novo laudo técnico sobre o produto, uma vez que os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para a formação de convicção e consequente julgamento do feito.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Data do fato gerador: 06/07/2005 ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. MULTA ESPECÍFICA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 06/07/2005 JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Os créditos da União, decorrentes de multas ou de tributos, que deixarem de ser pagos nos prazos previstos na legislação serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial

de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente. Falece competência à autoridade administrativa para apreciar arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas legais.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO.

A Administração Tributária deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, assim como pela presunção relativa de constitucionalidade das leis e atos normativos, não competindo à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, incumbindo ao Poder Judiciário tal mister.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Inconformado o impugnante apresentou Recurso Voluntário (e-fls 109 a 143) replicando os termos da impugnação .

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Inicialmente cumpre deixar consignado que o acórdão recorrido abordou as matérias impugnadas, decidindo por não acolher os argumentos da recorrente.

Preliminar de prescrição Preliminarmente alega a recorrente que na questão posta nos autos operou-se a prescrição e fundamenta essa alegação no artigo 1º¹ da lei 9873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

No sentir da recorrente, a demora, por mais de três anos, no julgamento da impugnação resultou na prescrição do dever da administração pública de cobrar a multa estabelecida no auto de infração.

Ocorre que o Nobre causídico equivocou-se em não ler a legislação até o final, tendo em vista que o artigo 5º da Lei 9873/99 dispõe que:

Art.5ºO disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

¹ Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Há de se ressaltar que, no período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa ao débito (ou até que seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, artigo 151, III², do CTN. Logo esse argumento não merece prosperar, assim, **rejeita-se a preliminar de prescrição suscitada pela recorrente.**

Nulidade do auto de infração Prosseguindo, alega a recorrente que o auto de infração é nulo, por ter cerceado o seu direito de defesa, bem como esta fundamentado em laudo técnico no qual os quesitos formulados estão incorretos.

Além disso, relata que na impugnação fez requerimento de prova pericial, nos moldes do artigo 15 da Lei n.º 70.235 de 1972 que foi rejeitado pela DRJ.

Compulsando os autos verifico que de fato houve pedido de produção de prova pericial na impugnação (e-fls 57 e 58) cumprindo todos os requisitos do artigo 15 da lei n.º 70.235/72, contudo, ao tratar do requerimento a DRJ votou nos seguintes termos:

PRODUÇÃO DE PROVA “A POSTERIORI”. PROTESTO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. O protesto genérico pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos não produz efeitos no processo administrativo fiscal. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Dispensável a realização de diligência ou a produção de novo laudo técnico sobre o produto, uma vez que os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para a formação de convicção e consequente julgamento do feito.

O artigo 15 da lei n.º 70.235/72 destaca os requisitos necessários para impugnação e dispõe dos termos necessários para que seja formulado pedido de perícia técnica no inciso IV, vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

² Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Conforme já mencionado o impugnante cumpriu com todas as exigências, não sendo, de forma alguma, os seus pedidos de produção de prova pericial genéricos.

Compactuo do entendimento da DRJ quanto a possibilidade da parte recorrente juntar a sua impugnação laudo técnico produzido por ela mesmo, contudo, o artigo 15, IV da lei n.º 70.235/72 é um permissivo legal para que a perícia seja realizado em diligência, após apresentada a impugnação pela Receita Federal, respeitando, assim, o direito de defesa do contribuinte.

Nesse sentido, entendo por necessário retorno dos autos a origem para:

Realização de perícia técnica nos termos solicitado pela Recorrente na impugnação, com a finalidade de contrapor o laudo já produzido (e-fls 22) com o futuro laudo a ser produzido.

6.2. Contudo, caso persista, ainda, qualquer dúvida por parte dessa Delegacia de Julgamentos, a respeito da questão ventilada nos autos, requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, destinados a comprovação dos fatos questionados na presente Impugnação, especialmente a juntada de novos documentos, perícia técnica, e em especial, a conversão do julgamento em diligência ao Laboratório Nacional de Análises/8ª Região Fiscal-INSTITUTO FALCÃO BAUER - e/ou ao Instituto Nacional de Tecnologia no Rio de Janeiro-INT, a fim de que os referidos órgãos manifestem-se sobre as conclusões contidas no Laudo Técnico nº 1968.01, que embasaram a reclassificação tarifária do produto importado do exterior, de nome comercial "OCTOPIROX", e desembaraçado por meio da Declaração de Importação nº 05/0705512-2, conforme exigido no Auto de Infração ora impugnado.

6.3. Para tanto, formula, desde já, os seguintes quesitos a serem respondidos pelos referidos órgãos:

- a) *Por que a mercadoria o produto importado pela Requerente do exterior, de nome comercial "OCTOPIROX", submetido a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação 05/0705512-2, não se trata de composto cuja estrutura contém função de álcool, ácido carboxílico ou ambas? Esclarecer citando Literatura Técnica específica e referências bibliográficas?*
- b) *– O produto de nome comercial "OCTOPIROX", trata-se de um Composto Orgânico de Constituição Química Definida, apresentado isoladamente, ou contém impurezas decorrentes do Processo de Síntese ? Esclarecer citando Literatura Técnica específica e referências bibliográficas?*
- c) *– No caso existência de impurezas na composição química do produto de nome comercial "OCTOPIROX", as mesmas decorrem do processo de síntese, ou foram adicionadas deliberadamente para tornar o referido produto apto para uso específico, em detrimento de sua aplicação geral ? Esclarecer citando Literatura Técnica específica e referências bibliográficas?*
- d) *– Qual a finalidade, uso e emprego do produto importado pela Requerente do exterior, de nome comercial "OCTOPIROX", submetido a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação 05/0705512-2? Esclarecer citando Literatura Técnica específica e referências bibliográficas?*
- e) *– Quais os subprodutos que fazem parte da composição química do produto de nome comercial "OCTOPIROX", desembaraçado por meio da Declaração de Importação nº 05/0705512-2 ?*
- f) *- Prestar o LABORATÓRIO FALCÃO BAUER E/OU O INT/RJ outros esclarecimentos visando a correta identificação do produto de nome comercial "OCTOPIROX", importado pela Requerente do exterior e submetido a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação nº 05/0705512-2, para fins de correto enquadramento na TEC-NCM vigente ?*

Processo nº 11128.008846/2009-14
Resolução nº **3003-000.017**

S3-C0T3
Fl. 158

Dispositivo

Diante do exposto, rejeito a preliminar e converto o julgamento em diligência nos termos acima descritos.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa - Relator